

2
jes. 6

Aut. de Publ. de 261 6 11963

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

27.5.1963

213

LIA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.269 - SÃO PAULO

00542010
04270100
02691000
00000110

EMENTA: - Imposto predial. Compromisso de compra e venda. A imunidade das autarquias cobre os compromissários compradores. Recurso a que se deu provimento. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.269, do Estado de São Paulo, em que são recorrentes MARIA DE LOURDES PASQUOTTO DI MONATO e s/ marido e Recorrida, a Municipalidade de São Paulo:

Acôrda o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão plena, à unanimidade, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas tequigráficas anexas.

Brasília, 27 de maio de 1963.

A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA - Presidente

PEDRO CHAVES - Relator

27.5.1963

LIA

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.269 - SÃO PAULO

RELATOR: - EXMO. SR. MINISTRO PEDRO CHAVES

RECORRENTES: MARIA DE LOURDES PASQUOTTO DI DONATO e s/ marido

RECORRIDA : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

00542010
04270100
02692000
00000250R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO PEDRO CHAVES: - Trata-se de recurso ordinário de decisão de fls.94, da 1ª. Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Alçada, de São Paulo, que reformando sentença de primeira instância, (fls.56) denegou segurança impetrada pela recorrente, promissaria compradora de imóvel residencial de propriedade do Instituto de Previdência do Estado.

O que se discute é se ao promissario comprador se estende a imunidade tributária deferida ao Estado e às autarquias, estado ou não, sujeitas ao imposto predial.

O recurso foi regularmente processado e a douta Procuradoria Geral da Republica, opinou pelo seu não provimento.

Mand. Seg. 10.269

- 2 -

V O T O

Na conformidade da jurisprudência deste Egrégio Pretório, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de 1.ª instância que deferiu a segurança. A questão principal é de imunidade tributária, assegurada pela Constituição Federal, art. 31, V, letra "a" e sua extensão às autarquias. O venerando acórdão recorrido, redigido pelo ilustrado sr. Desemb. Diniz de Almeida, reconheceu que às autarquias também é de se aplicar a imunidade, mas julgado em espécie, entendeu devido o imposto, porque nos termos da legislação municipal, Dec. 1.436 de 1951, art. 74, o lançamento, recai indistintamente sobre o compromitente vendedor, ou sóbra o promissário comprador.

É verdade que a legislação municipal de São Paulo, permite o lançamento em nome do proprietário ou do promissário comprador, mas o faz, estatuiendo também a possibilidade de incluir o nome dos dois tornando ambos, solidariamente responsáveis pelo pagamento. (Art. 74 § 1.º, dec.nº 1.436 de 27 de setembro de 1951). Entretanto se o imposto incide sobre o prédio, construção e terreno, grava a propriedade.

Ora se o proprietário está imune de tributação e o próprio acórdão o reconhece, não há como exigir o imposto do promissário que não é titular de propriedade, pela simples razão da lei municipal, autorizar o lançamento e n seu nome.

00542010
04270100
02693000
01070320

Mand. Seg. 10.269

- 3 -

Não é o lançamento que justifica nem legaliza a exigência fiscal.

A sentença que concedeu a segurança, está conforme com a jurisprudência deste Tribunal, que assim tem entendido em varios julgados, como no Rec. M. Segurança n.º 9.970, nos embargos 43.152, e nos rec. extr. 43.084, 41.924, julgados em que a materia foi brilhantemente tratada nos votos dos eminentes Ministros Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Villas Bôas, aos quais dou minha irrestrita adesão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

27-5-63

M. GIOLLIOTTI

217
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.269 - SÃO PAULO

V O Z O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Senhor
Presidente, voto de acôrdo com o Senhor Ministro Relator, /
ressalvando meu ponto de vista.

00542010
04270100
02693010
01030450

XXX/

TRIBUNAL PLENO

REC. MAND. DE SEGURANÇA Nº 10.269 = SÃO PAULO

RECORRENTES: MARIA DE LURDES PASQUOTTO DI DONATO E
SEU MARIDO (Adv.: Silvio Moraes de Almeida)

RECORRIDA : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Andrade.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de
Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco
e Hahnemann Guimarães.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Mi-
nistro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro Luiz Gallotti.

Em 27 de maio de 1963.

00542010
04270100
02694000
00000520

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblio-
teca, Vice-Diretor-Geral em exercício